



**PROJETO DE LEI Nº 430/2018**

**Institui e Regulamenta a Jornada de Trabalho em Turnos Ininterruptos de Revezamento no Âmbito do Funcionalismo Público do Município, e dá outras providências.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA* aprova e o *PREFEITO MUNICIPAL* sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Esta lei Institui e Regulamenta a Jornada de Trabalho em Turnos Ininterruptos de Revezamento para Cargos e Empregos Públicos do Quadro de Servidores do Município, com respaldo no interesse público, na forma que especifica.

**Art. 2º** - A jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento poderá ser realizada no regime de 6 (seis) horas diárias ou no regime de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), de acordo com as necessidades do serviço público.

**§. 1º** - A jornada de trabalho 12x36 horas refere-se à jornada de trabalho onde o servidor exercerá suas funções por 12 horas seguidas e obterá folga de 36 horas consecutivas e imediatamente posteriores às horas exercidas.

**§. 2º** - O regime de escala 12x36 horas é a forma de implementação do sistema de compensação de horários, no âmbito do Município, considerado como “modalidade peculiar de serviço”.

**§. 3º** - No sistema de escala de 12x36 horas, consideram-se compensados o repouso semanal remunerado a todos os dias de ponto facultativo no serviço público municipal, igualmente encontra-se subsumido nesta modalidade peculiar de serviço o intervalo intrajornada.

**§. 4º** - Neste sistema ocorre a compensação de excesso trabalhado em um dia com a redução em outro e, por esta razão, a jornada poderá exercer a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, sem com isso ensejar horas extraordinárias.

**§. 5º** - Serão computadas horas extras nos termos da legislação, ao servidor submetido a esta lei, somente quando as horas trabalhadas excederem a carga horaria mensal estipulada em concurso para



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
CNPJ – 01.615.398/0001-33

o seu cargo ou emprego e quando o dia em que o mesmo estiver escalado coincidir com feriados civis e religiosos municipais, estaduais ou federais.

§. 6º - Nos termos das Leis Municipais de criação dos cargos ou empregos, os servidores devem cumprir a carga horaria nela especificada (8 horas diárias), caso optar pela redução da presente lei, em turno ininterrupto, o horário extraordinário somente se justificará após a oitava hora e não após a sexta, posto que já recebem a remuneração regulamente pelo desempenho da carga horaria integral.

- I. A Prestação de serviço extraordinário só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante a solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou ofício.
- II. O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda ao período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

**Art. 3º** - É vedado computar horas em dobro para qualquer dia laborado com base nesta lei.

**Art. 4º** - Poderão ser abrangidos por esta lei, na jornada de trabalho ininterrupta de 6 (seis) horas e 12x36 horas:

- I. Servidores alocados na Secretaria Municipal de Saúde ocupantes dos cargos e empregos públicos de Enfermeiro, Enfermeiro Especializado, Atendente, Servente e Técnico de Enfermagem, que exercem suas funções no Hospital Municipal;
- II. Servidores alocados na Secretaria Municipal de Educação ocupantes de cargos públicos Atendente e Servente, que exercem suas funções na Escola Municipal de educação Infantil;
- III. Servidores alocados nos diversos órgãos da administração pública municipal, ocupantes de cargos públicos de vigilante que exercem suas funções de preservação do patrimônio público.

**Art. 5º** - As escalas do turno ininterrupto de revezamento de que trata esta lei, serão organizadas pelas respectivas secretarias municipais onde se encontram alocados os servidores.

**Parágrafo único.** - A escala de trabalho dos servidores submetidos à jornada de trabalho de que trata a presente lei deverá ser confeccionada de modo que este possa gozar no mínimo um domingo de folga no mês.

**Art. 6º** - Os servidores abrangidos pelo turno ininterrupto instituído pela presente lei, por exceção, em atendimento do interesse público, devem firmar prévio acordo escrito individualizado.

**Parágrafo único.** - Os servidores, após assinatura do prévio termo de acordo serão designados por Portaria expedida pelo chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**

CNPJ – 01.615.398/0001-33

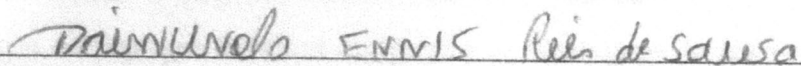
**Art. 7º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal vigente, vinculadas à Secretaria Municipal a que o servidor estiver vinculado.

**Art. 8º** - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a edição de Decreto.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

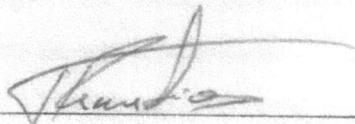
**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Câmara Municipal de Tracuateua (PA), em 21 de maio de 2018.**



**Ver. Raimundo Ennis Reis de Sousa (Eninho do Tatu)**

Presidente - Câmara Municipal de Tracuateua



**Ver. Tonny Scollt Monteiro dos Remédios (Tonny Gás)**

1º Secretário - Câmara Municipal de Tracuateua



**Ver. Raian Vieira Moura (Professor Raian Vieira)**

2º Secretário - Câmara Municipal de Tracuateua